



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180806/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, VO CETNARSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3139/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Prev São José - Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr^a Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.456/21 – peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 738/21 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 899/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e

¹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.896/21 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

² Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (*sic*); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.456/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na *Internet*, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º³, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta *on-line* (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO⁴

A instrução nº 3.896/21 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

³ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr^a Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁶).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, **regulares** as contas da Sr^a Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves,

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁸).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁸ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.